



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.602 - RJ (2009/0186274-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HÉLIO CONSIDERA
ADVOGADO : ALOYSIO NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEZ ANOS ENTRE A DATA DO FATO DELITUOSO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime instantâneo de efeito permanente, cuja consumação se dá no recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão definitiva.
2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.
3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 02 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.602 - RJ (2009/0186274-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que determinou a extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva dos fatos imputados ao ora recorrente (fls. 543/547).

A ementa da decisão merece transcrição (fl. 543):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEZ ANOS ENTRE A DATA DO FATO DELITUOSO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Recurso especial provido.

O *decisum* agravado assim determinou (fl. 545):

[...]

Nesse contexto, o fato gerador do processo ocorreu em **23/10/1996** e a denúncia foi ofertada em **30/6/2006**, portanto, decorridos mais de 10 anos, prazo superior ao necessário para a ocorrência da prescrição no crime em espécie, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC n. 102.491/RJ, STF, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJe 26/5/2011.

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal, prejudicando o exame do mérito do recurso.

[...]

Dos argumentos recursais (fls. 552/556) extrai-se que a decisão ora agravada merecer reforma, pois o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social enseja a percepção sucessiva e irregular de benefícios previdenciários, portanto *constitui crime permanente* (fl. 555).

Requer o agravante, por fim, a reforma do *decisum* ora agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.602 - RJ (2009/0186274-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Em essência, a controvérsia circunvolve-se à extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva dos fatos imputados ao ora agravado.

Para a doutrina pátria, *prescrição é a perda do poder-dever de punir do Estado pelo não exercício da pretensão punitiva ou da pretensão executória durante certo tempo* (JESUS, Damásio E. de. *Prescrição Penal*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, pág. 21).

O dispositivo legal norteador dos prazos prescricionais, art. 109 do Código Penal, assim determina:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei n. 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei n. 12.234, de 2010).

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

No caso, o atual agravado foi denunciado e condenado pelo delito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estelionato contra a Previdência Social, nos termos dos arts. 70, 171, § 3º, e 299, todos do Código Penal, à pena de reclusão de 1 ano e 4 meses.

O acórdão *a quo*, sobre o delito disposto nos autos, assim declinou (fls. 461/462):

[...]

Consta dos autos que o início do benefício se deu em **1º de agosto de 1996** e que o INSS suspendeu o benefício em 30 de novembro de 2002, tendo em vista a constatação de irregularidade na concessão do mesmo (fls. 85). [...]

A denúncia foi recebida em **30/06/2006**, às fls. 128.

[...]

Merece transcrição a ementa do acórdão *a quo* (fls. 475/477):

PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO IRREGULAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

I – Consoante auditoria realizada pelo INSS, verificou-se junto ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, informação confirmada pelas demais diligências realizadas, não configurado o vínculo e período empregatício, com a empresa COBRENA – CIA. DE REPAROS MARÍTIMOS E TERRESTRES, utilizados para a concessão do benefício em nome do apelante. [...]

V – A prova da materialidade do resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio) revela-se incontroversa, já que os documentos trazidos aos autos (fls. 311/313) não foram objeto de impugnação pela defesa do acusado, e comprovam de modo irrefutável a obtenção da vantagem ilícita – proventos de aposentadoria concedida mediante fraude –, em prejuízo da Previdência Social, no montante apontado na denúncia. [...]

VIII – Quanto à autoria, esta também restou provada pois o acusado, além de ser o beneficiário, também foi quem recebeu o benefício previdenciário em questão, tanto que impetrou mandado de segurança quando o mesmo foi cancelado. Ademais, o silêncio, por si só, se constitui meio fraudulento característico do estelionato.

IX – No que concerne ao elemento subjetivo da autoria, assim como a consciência e vontade do acusado em realizar o tipo objetivo estão demonstrados pelos documentos de fls. 15/17 (reproduzidos às fls. 246/248), 27/30 (reproduzidos às fls. 258/260) e 272/274, corroborado pela conduta do acusado de, após a publicação do edital de defesa, comparecer ao INSS, ter vista do processo administrativo e não esclarecer os fatos (fls. 68/69), bem como pelas declarações do réu, em seu interrogatório.

X – Recurso não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o fato gerador do processo ocorreu em **23/10/1996** e a denúncia foi ofertada em **30/6/2006**, portanto, decorridos mais de 10 anos, prazo superior ao necessário para a ocorrência da prescrição no crime em espécie, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (HC n. 102.491/RJ, STF, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJe 26/5/2011).

De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Jurisprudência recente da Sexta Turma deste Tribunal deixa claro que crimes como o que se discute nos autos são considerados instantâneo de efeito permanente, com a consumação e consequente início da contagem do prazo prescricional se dando quando do recebimento da primeira prestação do benefício indevido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Seguindo orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 85.601/SP, esta Corte passou a entender que o estelionato praticado contra a Previdência Social é crime instantâneo de efeito permanente, cuja consumação se dá no recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão definitiva.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.218.035/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 11/4/2011 – grifo nosso)

Vale aqui reproduzir trecho do voto do Ministro Cezar Peluso por ocasião do julgamento do HC n. 85.601, em que ficou clara a natureza de crime instantâneo de efeito permanente do estelionato cometido contra a Previdência Social:

[...]

Trata-se, a meu ver, de crime instantâneo, de resultado permanente.

É o momento da consumação do delito que lhe dá o caráter instantâneo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou permanente.

No *crime instantâneo*, o fato que, reproduzindo o tipo, consuma o delito, realiza-se num só instante e neste se esgota, podendo a situação criada prolongar-se no tempo, ou não. No *permanente*, o momento de consumação é que se prolonga por período mais ou menos dilatado, durante o qual se encontra ainda em estado de consumação.

Não se deve, pois, confundir a execução mesma do crime com a sua consequência: esta, como a situação criada pela conduta delituosa, pode prolongar-se depois da consumação instantânea, mas, aí, o que dura - e, como tal, se diz permanente - não é o delito, mas seu efeito. É esta, aliás, a clara razão por que, neste caso, em que perdura só a consequência, se tem o chamado *crime instantâneo de efeito permanente*, que difere do *crime permanente*, porque, neste, é o próprio momento consumativo, e não o efeito da ação, que persiste no tempo: [...]

Nota característica do *crime permanente* é a possibilidade de o agente fazer cessar, a qualquer tempo, a atividade delituosa, porque o estado de consumação persiste e continua indefinidamente, até que o ato do agente ou outra circunstância a faça cessar. No caso de *crime instantâneo*, ainda que de efeitos permanentes, a consumação ocorre em determinado instante, após o qual já não pode fazê-la cessar o agente.

No mesmo sentido podemos citar, ainda, o REsp n. 613.920, da relatoria do Ministro Og Fernandes (DJe 27/10/2011) e HC n. 121.336, Ministro Celso Limongi (DJe 30/3/2009).

Dessa forma, o *decisum* agravado não merece reforma, porquanto adequadamente estabeleceu que (fl. 547):

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 117, IV, 109, V, 110 e 114, II, todos do Código Penal e no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial para declarar a extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva dos fatos imputados ao ora recorrente, nos termos dispostos nesta decisão.

[...]

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0186274-5

AgRg no
REsp 1.154.602 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200551020033316 61905

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO CONSIDERA
ADVOGADO : ALOYSIO NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HÉLIO CONSIDERA
ADVOGADO : ALOYSIO NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.